

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 11050/001.730/91-14
ACORDÃO NR. 106-06.782

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Recurso nº: 77.540 - IRPF - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : RUBENS JOSE GATTI

Recorrida : DRF em RIO GRANDE - RS

MEMA

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O Acréscimo tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispensar de modo diverso (CTN, art. 161 par. 10.). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29.08.91, (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS JOSE GATTI

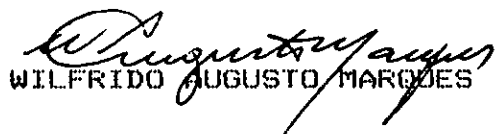
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994



JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 21 SET 1995 FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 11050/001.730/91-14
ACORDAO NR. 106-06.782

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES e LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Suplentes convocados os Conselheiros WASHINGTON AFONSO RODRIGUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES e licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050/001.730/91-14

RECURSO Nº : 77.540

Acórdão nº: 106-06.782

RECORRENTE : RUBENS JOSÉ GATTI

RELATÓRIO

RUBENS JOSÉ GATTI, portador do CPF/MF nº 054.957.090-04, domiciliado à Av. João Lendell, 2385 - JD. do Sol, Rio Grande, RS, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Rio Grande, RS, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercícios 1987 e 1988. Anos-base 1986 e 1987.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É tributável na cédula H da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

LUCRO IMOBILIÁRIO.

Classifica-se na cédula "H" como representativo de rendimentos omitidos, o valor do lucro imobiliário auferido pela pessoa física em decorrência de alienação de imóvel efetuada no ano-base, quando comprovado que esta não se enquadra na isenção a que se refere o art. 12 do decreto-lei nº 1950/82.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

2. A exigência do crédito tributário originou-se da revisão interna das declarações de rendimentos, referentes aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, por infração ao disposto nos arts. 20, 39, incisos III e V, combinadas com os arts. 676, inciso III, 677 e 678, inciso III, todos do RIR/80.

3. A decisão recorrida fundamentada nas razões de fls. 748/785, que leio em sessão.

Acórdão nr. 106-06.782

4. No apelo do recorrente de fls. 758/762, foram produzidos os seguintes argumentos:

“Ocorre, todavia, como bem demonstrado e provado na defesa de fls. 46/740, não houve variações patrimoniais a descoberto nos anos indicados, tudo não passando de frutos de imprecisas informações lançadas pelo contribuinte na sua Declaração de Rendimentos;

Tais equívocos estão minuciosamente apontados na petição de defesa às fls. 04/07 item 13 letras a,b,c,d,e,f, para o ano de 1987 e letras a,b, para o ano de 1988, onde verifica-se claramente que os bens incluídos no acervo do Recorrente foram havidos em herança, destarte rendimentos não tributáveis, sendo o produto da venda destes bens o suporte financeiro para a aquisição de outros declarados e construção do imóvel Jardim do Sol, hoje sua residência e domicílio, constituindo-se em seu único imóvel;

No tocante ao lucro na alienação de imóvel, apontado pela decisão ora recorrida, como verifica-se e prove-se na defesa, o valor de declaração usado para o bem no DALI foi o atribuído pela Exatoria Estadual, para fins de inventário no ano de 1983, quando do falecimento do genitor do contribuinte, devidamente comprovado pela Certidão do Registro de Imóveis, aderente a peça de defesa, sendo que o imóvel só veio para o acervo do Recorrente em dezembro de 1985, após o falecimento de sua mãe, sendo que foi vendido no ano de 1986, destarte, o que ocorreu foi um verdadeiro equívoco do contador do contribuinte, que lançou como valor de aquisição do imóvel a avaliação de 1983, quando deveria ter usado a de 1985, criando, com isso, um ilusório e irreal lucro na alienação;

Por outro lado, como observa-se na respeitável decisão recorrida, o contribuinte teve aceita sua argumentação no sentido de que não havia, em sua construção da casa do Jardim do Sol, área descoberta de imposto de 24% da área construída, como havia sido apontado pela Srª. auditora, que, desprezando as notas apresentadas pelo contribuinte valeu-se do CUB médio;

Ocorre que o contribuinte ou pagava os valores ou apresentava defesa, como fez, destarte, ao reconhecer a sentença a procedência do pleito, não poderia condenar

o recorrente ao pagamento de multa e juros a partir da data de defesa, porquanto, se deixou pagar naquela época, foi porque estava sendo cobrado a mais do que devia, como reconheceu a decisão, devendo cingir-se os reajustes, após fevereiro de 1992, a tão somente a atualização monetária;

De outra banda, é de observar-se que os valores ora exigidos do contribuinte na conformidade do quadro demonstrativo que lhe foi apresentado em 17/02/93, como consolidação de seu débito fiscal, documento anexo, apresenta graves erros e distorções, motivando, também, o presente recurso, posto que vejamos:

a) o valor do imposto consolidado, 35,41 em 87 e 136,02 em 88, são diversos dos apresentados na sentença 133.180, 05 em 87 e 178.364,30, em 88;

b) O valor do imposto atualizado alcança 2.505.620,90 para o ano de 87 e 2.102.998,36 para o ano de 88, todavia os encargos, portanto, pena acessória ao imposto principal, sobrepuja em muito este, como observa-se: 8.406.978,05 para o ano de 87 e 7.056.436,47 para o ano de 1.988, estando claro a existência de erro."

É o Relatório



VOTO

Conselheiro, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235/72, e a parte recorrente esta regularmente representada, preenchendo, assim os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

2. Trata-se, portanto, de exigência relativa ao imposto de renda pessoa físicas, dos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987, pela constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo a decisão recorrida julgado parcialmente procedente o auto de infração.

3. A decisão recorrida analisou muito bem a farta documentação apresentada pelo recorrente, na parte relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, acolhendo-a em grande quantidade, todavia, não considerando, por essa razão comprovado o total das edificações.

Nesse aspecto, o arbitramento do custo esta escudado na Lei 7713/88, art. 20, combinado com o art. 148, do CTN, em função de ter a fiscalização detectado uma diferença de 24% (vinte e quatro por cento), em relação ao CUB mensal, mantendo, assim, a exigência relativa ao exercício de 1987.

No tocante ao exercício de 1988, da mesma forma o recorrente não demonstrou estar apto ao benefício do art. 12 e seu parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1950/82.

4. As alegações do recorrente não procedem, eis que desacompanhados de amparo legal e fático que a sustentem: ao contrário, o demonstrativo do fluxo de caixa que instrui a decisão recorrida, fls. 753/754, lhe da respaldo.

Diante destas considerações, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, excluindo do crédito tributário a incidência da TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91, dando, por este motivo, provimento parcial ao recurso.

Brasília, DF , 21 de setembro de 1994


Wilfrido Augusto Marques - Relator.